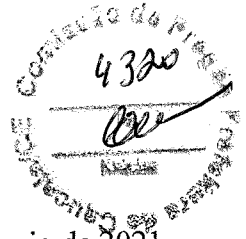




**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



Ofício nº 642/2021/SEINFRA

Caucaia, 20 de maio de 2021.

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **15.540.384/0001-21**.

Prezado Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar decisão de Recurso interposto pela recorrente acima transcrita contra os termos do Pregão Eletrônico nº 2021.03.17.01, cujo o objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES NOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONSIDERANDO O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS SINTÉTICAS COM DESONERAÇÃO SINAPI 01/2021 E SEINFRA 26.1, ACRESCIDAS COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO), DE ACORDO COM O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.**

Segue em anexo a decisão do Recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **15.540.384/0001-21**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico de nº 2021.03.17.01 – SEINFRA.

Conto com o apoio desta Coordenadoria para que torne público à conhecimento dos licitantes e demais interessados.

Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

RECEBIDO

DATA: 21/05/21 HS: 16:17

ASSINATURA

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441



DESPACHO DECISÓRIO

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.17.01 – SEINFRA

Assunto: Decisão de Recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **15.540.384/0001-21**.

Trata-se de interposição de Recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **15.540.384/0001-21**, contra os termos do Pregão Eletrônico nº 2021.03.17.01, cujo o objeto é o **Registro de Preços para futuros e eventuais serviços de intervenções nos prédios e equipamentos do Município de Caucaia/CE**, para atender necessidades da **Secretaria de Infraestrutura**, considerando o maior percentual de desconto sobre as tabelas sintéticas com desoneração **SINAPI 01/2021** e **SEINFRA 26.1**, acrescidas com **BDI de 25,92%** (vinte e cinco vírgula noventa e dois por cento), de acordo com o anexo i - termo de referência do Edital.

Considerando as informações contidas nos autos do processo em epígrafe, as disposições do Edital Pregão Eletrônico nº 2021.03.17.01 – SEINFRA, a legislação aplicável e o Parecer nº **005.005.2021**.

DECIDO:

a) pela improcedência do recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA**, uma vez que a empresa não comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital, nem apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento.

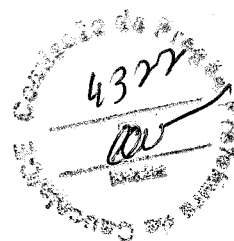
Remetam-se os autos ao Departamento de Gestão de licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia, para as providências cabíveis e prosseguimento do certame.

Caucaia-CE, 20 de maio de 2021.


EVELINE GURGEL MOTÁ BERNARDO
COORDENADORA GERAL



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



PARECER Nº: 005.05.2021

ASSUNTO: Decisão de Recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **15.540.384/0001-21**.

Acolho o Parecer epigrafado e ratifico seus termos.


ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS
Secretário da SEINFRA

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441





**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**



PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Parecer n.º 005.005.2021

Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.17.01 – SEINFRA

Recorrente: CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.540.384/0001-21.

Assunto: RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SE DEU SUA INABILITAÇÃO.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE INTERVENÇÕES NOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONSIDERANDO O MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS SINTÉTICAS COM DESONERAÇÃO SINAPI 01/2021 E SEINFRA 26.1, ACRESCIDAS COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO), DE ACORDO COM O ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

I - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Legislação em vigor prevê ao licitante, direito à interposição de recurso administrativo, desde que observados os requisitos necessários e expostos tanto no ordenamento legal, bem como nos termos editalícios. Assim, a comunhão dos dispostos mencionados é que guarda e agasalha o direito aos licitantes de recorrer.

A manifestação imediata bem como o prazo para apresentação das razões recursais de 05 (cinco) dias para apresentação de Recurso Administrativo, bem como de 03 (três) dias seguidos, para eventuais contrarrazões foram cumpridos, obedecendo assim o disposto no item 7.19 do Edital, vejamos:

7.19- RECURSOS: Ao final da sessão, declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441



16

16

forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

No caso em tela, por bem esclarecer desde logo, que a recorrente atendeu às regras para interposição do recurso apresentado, eis que a intenção da recorrente ao recorrer se deu mediante a decisão de sua inabilitação, vindo manifestar sua intenção de recorrer após a declaração da empresa vencedora que se deu no dia 06 de maio de 2021, protocolando suas razões recursais no dia 11 de maio 2021(terça-feira).

Deste feito, a empresa **CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA**, apresentou suas razões recursais em 11 de maio 2021, sendo, portanto, recurso considerado tempestivo.

II – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação sobre o recurso administrativo, interposto, tempestivamente, pela empresa **CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA**, em face à decisão da Pregoeira da Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Caucaia, com os argumentos a seguir expostos:

A recorrente concorreu ao certame licitatório referente a **Pregão Eletrônico nº 2021.03.17.01 - SEINFRA**, cujo objeto é o **Registro de Preços para futuros e eventuais serviços de intervenções nos prédios e equipamentos do Município de Caucaia/CE**, para atender necessidades da Secretaria de Infraestrutura, considerando o maior percentual de desconto sobre as tabelas sintéticas com Desoneração SINAPI 01/2021 e SEINFRA 26.1, acrescidas com BDI de 25,92% (vinte e cinco vírgula noventa e dois por cento), de acordo com o Anexo I - Termo de Referência do Edital.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente, empresa **CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA**, mostra-se inconformada com a decisão da Pregoeira que a declarou inabilitada por ter descumprido os itens 5.1.5, 5.1.8.2, 6.5.3 e 6.5.4, apresentando tempestivamente razões escritas, aduzindo para tanto o seguinte:

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441



[Signature]



“passo a citar dispositivos editalícios que foram sinalizados pela Ilustre Comissão, como desobedecidos pela RECORRENTE, refutando-os.”

“5.1.5. Desconto sobre o valor global do orçamento básico/planilha sintética (Anexo vi) descrito no edital”

“Equivoca-se a Comissão. Não há de se falar em desconto aplicado em planilha junto a Proposta Originária, visto que tal proposta foi registrada com o valor estimado junto ao ambiente SIASG-Comprasnet, não é possível o registro de 0% (zero por cento) de desconto. Por sua vez o desconto final sim que merece ajuste após convocação, convocação esta que não foi realizada. “REITERO: TRATA-SE DA PROPOSTA ORIGINÁRIA, NADA QUE VER COM A PROPOSTA COM DESCONTO DEVIDAMENTE AJUSTADA E ATUALIZADA FRENTE AO MELHOR LANCE OFERTADO.”

“Num segundo plano, fundamentou a Comissão disparando o seguinte:”

“5.1.8.2. Planilha de Composição de Preços Unitários para cada serviços constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamento, mão-de-obra, totalizando de encargos sociais insumos, transportes, BDI, totalização de imposto e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.”

“Uma vez mais equivoca-se a Ilustre Comissão de Licitação. A licitante RECORRENTE, ante da abertura da sessão, nos termos do Capítulo 4 e 5 do Instrumento Convocatório, acostou Carta Proposta Integral e completa, que continha descrição do objeto, qualificação da empresa, qualificação do certame licitatório, todas as planilhas exigidas e vinculadas pelo Edital, dentre elas: orçamentária, composição do BDI, composição Unitária de Preços e composição dos Encargos Sociais.”

“De fato, essa RECORRENTE apresentou uma proposta que supera 350 páginas, haja vista que apresentou a composição unitária de preços de todos os itens presentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil –SINAPI.”

“Alertamos ainda que, desde o dia do término da fase de lances, onde apresentamos nosso melhor e final desconto, iniciamos os trâmites para atualização da planilha orçamentária sintética e a composição unitária de preços analítica, para que após convocados, pudéssemos apresentá-la na forma e no prazo estabelecido no item 7.18 do Edital, CONVOCAÇÃO ESTA QUE NUNCA SE DEU, cito o Instrumento Convocatório;”

“7.18 - PROPOSTA DE PREÇOS FINAL (CONSOLIDADE): Encerrada a fase de lances e/ou negociação, havendo ou mudança do preço inicial, depois de declarado aceito o preço proposto, o licitante vencedor deverá encaminhar PROPOSTA DE PREÇOS FINAL CONSOLIDADA E SEUS ANEXOS (CONFORME ITEM 5.1.8 DESTA EDITAL), devidamente assinada, com os preços atualizados, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contado da solicitação da pregoeira no sistema.”

A” Ilustre Comissão de Licitação passou a apurar a habilitação técnica da RECORRENTE, apontando equivocadamente que tal licitante não atendeu os requisitos dos itens 6.5.3 e 6.5.4 que tratam acerca da qualificação técnica operacional (licitante) e da qualificação técnica profissional (responsável técnicos), pertinente transcrição:

6.5.3. Capacidade Técnico-Operacional: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de obra

ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:

- a) EXECUÇÃO DE TELHAMENTO OU RETELHAMENTO EM TELHA, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 12.000,00 M²;
- b) EXECUÇÃO DE PISO INDUSTRIAL NATURAL ESPESSURA MÍNIMA DE 12 MM, INCLUSIVE POLIMENTO, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.800,00 M²; - CEMA-PÁG. 5, PAULÍNA - PÁG. 7; PCDF - PÁG. 7
- c) EXECUÇÃO DE FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO, FORNECIMENTO E MONTAGEM, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 4.000,00 M²;
- d) EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO ESMALTADA 30X30CM, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.400,00 M²; E - CEMA, PAULÍNIA, e) EXECUÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 14.000-00 M².

6.5.4. Capacidade Técnico-Profissional: Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho competente, cujo nome deverá constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo respectivo Conselho, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

- a) EXECUÇÃO DE TELHAMENTO OU RETELHAMENTO EM TELHA;
- b) EXECUÇÃO DE PISO INDUSTRIAL NATURAL ESPESSURA MÍNIMA DE 12 MM, INCLUSIVE POLIMENTO;
- c) EXECUÇÃO DE FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO, FORNECIMENTO E MONTAGEM;
- d) EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO ESMALTADA 30X30CM; E e) EXECUÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA.

Resta apurado que a comissão NÃO INDICOU QUAIS OS ITENS A LICITANTE SUPOSTAMENTE DEICOU DE APRESENTAR COMPROVAÇÃO, o que por óbvio causou desconforto entre nossos operadores de licitação, equipe técnica composta por engenheiros civis, eletricitas, seguranças do trabalho, mecânico e arquiteto, ademais do setor jurídico.

Por fim, a empresa **CONSTRUTORA PORTO LTDA**, licitante declarada habilitada do certame em questão, apresentou contrarrazões, tempestivamente, aduzindo, para tanto, que:

“Como se vê na documentação em anexo, a vencedora do certame foi a CONSTRUTORA PORTO LTDA. Todavia, em momento anterior, a SILVA NEIVA constou como arrematante, mas foi afastada por descumprir os itens 5.1.5, 5.1.8.2, 6.5.3 e 6.5.4. Inconformada, interpôs recurso administrativo em desfavor da decisão que a desclassificou, com justificativas que não merecem provimento, conforme será comprovado a seguir.”

“Conforme relatado, a SILVA NEIVA teve sua proposta desclassificada por descumprir os itens 5.1.5 e 5.1.8.2, do Edital, segundo os quais:

5.1. A Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada em formulário específico, conforme o Anexo II deste instrumento, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, caracterizando os serviços propostos no campo discriminado, em conformidade com o Termo de Referência - anexo I do Edital, a qual conterà:

[...]



5.1.5. Desconto sobre o valor global do orçamento básico/planilha sintética (Anexo VI) descrito no edital:

[...]

5.1.8. ANEXO A PROPOSTA, DEVERA VIR AINDA:

[...]

5.1.8.2. Planilha de Composição de Preços Unitários para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários a execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários a execução ao dos serviços;

Sobre essa questão, a Recorrente alega que houve um equívoco na decisão da Pregoeira, pois não poderia apresentar a proposta originária com desconto aplicado em planilha, visto que tal proposta foi registrada com o valor estimado, acrescentando que "o desconto final sim que merece ajuste após convocação". Alega ainda que erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam na desclassificação imediata, devendo ser realizada diligência."

"Todavia, no caso em comento, não é cabível a realização de diligência, visto que não se trata de um simples erro material ou omissão na planilha de custos."

"Quanto a Planilha de Composição de Preços Unitários, a Recorrente alega que apresentou uma proposta que supera 3500 páginas, contendo a composição unitária de preços de todos os itens presentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI e que desde o dia do término da fase de lances iniciou os trâmites para atualização da planilha orçamentaria sintética e a composição unitária de preços analítica, para que após convocados, pudessem apresentá-la na forma e no prazo estabelecido no item 7.18 do Edital."

"Ainda que tivesse apresentado proposta classificável, o que se diz apenas a título de argumentação a Recorrente faz jus a inabilitação, pois não obteve êxito ao tentar comprovar sua qualificação técnica, descumprindo os itens 6.5.3 e 6.5.4 do edital, que exigem:

A Recorrente alega, em sua peça recursal, que não houve a indicação de quais itens especificadamente deixou de comprovar, que buscou, sem êxito, tais informações; Ses junto a Comissão, alertando inclusive sobre a violação ao princípio da publicidade, da isonomia e até o cerceamento de defesa. No entanto, posteriormente informa que, em resposta no chat, foi informada que o descumprimento do item 6.5.3 ocorreu por apresentar atestado de capacidade técnica que trata-se de serviço de manutenção e não de intervenções como o objeto ora licitado e do item 6.5.4 pelos mesmos motivos do item anterior, bem como por apresentar atestados do profissional Cleber de Moura Araújo sem as devidas CATs."

"Ainda inconformada, a mesma discorre, item a item, tentando demonstrar, intempestivamente, que possui qualificação técnica para o objeto licitado e afirma que os atestados apresentados são compatíveis com o objeto licitado, bem como que o atestado do Sr. Cleber de Moura Araújo possui CAT. Nobre Pregoeira, digo intempestivamente pois o momento para comprovar que possui

aptidão técnica não e durante a fase recursal, mas sim na fase de habilitação, quando da apresentação da documentação de qualificação técnica.”

“Contudo, ao contrário do que sustenta a Recorrente, não é possível identificar nas certidões de capacidade técnica serviço pertinente e compatível com todos os serviços elencados como parcela de maior relevância, conforme devidamente analisado pela área técnica competente, razão pela qual deve ser mantida a inabilitação.”

“Conforme as razões recursais, a Recorrente trata as suas falhas como mero formalismo exacerbado. Isso não merece prosperar. As falhas formais, ao contrário das falhas de natureza material, não dizem respeito ao conteúdo do ato, isto e, não se relacionam com a sua essência e substancia. A ausência de balanço patrimonial e dos documentos de capacidade técnica e uma falha material, não simples formalidade, pois descumpra norma editalícia expressa em relação aptidão do licitante para prestar os serviços.”

“Sobre o tema, comenta Renato Geraldo Mendes:

Exigências materiais são justamente as que têm a finalidade de garantir o cumprimento das condições pessoais e das condições relativas proposta consideradas indispensáveis para a satisfação da necessidade da Administração ou da ordem jurídica”.

‘Exigências meramente formais estão relacionadas demonstração das exigências materiais e de outras condições que possam ser contornadas. O desatendimento de uma exigência formal pode ser relevado se a condição material for preservada ou se restar demonstrada de forma diversa daquela exigida.”.

“Na legislação vigente, não ha norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal e praticar ato contrário essência da ordem jurídica.”

“Dessa forma, a eliminação de um competidor somente e correta, sob o ponto de vista juridico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material. Se não for esse o caso, a eliminação deve ser reputada ilegal por violação da ordem jurídica, especialmente por atentar contra os princípios da competitividade, da obtenção da proposta mais vantajosa e da economicidade. (MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação publica: fases, etapas e atos. Curitiba: Zenite, 2012, p 78).”

“O instrumento convocatório foi muito claro em sua exigência, de forma a não deixar dúvidas acerca da documentação exigida, não tendo a Recorrente apresentado seus documentos de habilitação nos exatos termos do instrumento convocatório.”

“Ademais, muito embora o do Edita! preveja que em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligencias, na forma do

§3º do artigo 43 da Lei nº. 8.666, de 1993, cumpre destacar que o erro da Recorrente não poderia sequer ser resolvido por diligencia.”

“Ora, a realização de diligencias e um instrumento facultado aos responsáveis pelo certame, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas as propostas e documentos. E inadmissível em sede de diligencia fazer constar dos autos documentos que deveriam ser apresentados desde o cadastro da proposta no sistema eletrônico. No caso, não houve dúvidas acerca da documentação apresentada, mas sim a falta da apresentação de documentos exigidos para fins de habilitação.”

“Portanto, não merece provimento os argumentos levantados pela Recorrente, uma vez que a mesma não cumpriu com todas as exigências editalicias.”

Eis, o breve relatório.

III - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Finalmente, passamos a analisar as alegações apresentadas em sede de recurso pela recorrente, empresa **CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA**, mostra-se inconformada com a decisão da Pregoeira que a declarou inabilitada por ter descumprido os itens 5.1.5, 5.1.8.2, 6.5.3 e 6.5.4, apresentando tempestivamente razões escritas, aduzindo para tanto o seguinte:

“5.1.5. Desconto sobre o valor global do orçamento básico/planilha sintética (Anexo vi) descrito no edital”

“Equivoca-se a Comissão. Não há de se falar em desconto aplicado em planilha junto a Proposta Originária, visto que tal proposta foi registrada com o valor estimado junto ao ambiente SIASG-Comprasnet, não é possível o registro de 0% (zero por cento) de desconto. Por sua vez o desconto final sim que merece ajuste após convocação, convocação esta que não foi realizada. “REITERO: TRATA-SE DA PROPOSTA ORIGINÁRIA, NADA QUE VER COM A PROPOSTA COM DESCONTO DEVIDAMENTE AJUSTADA E ATUALIZADA FRENTE AO MELHOR LANCE OFERTADO.”

“Num segundo plano, fundamentou a Comissão disparando o seguinte:”

“5.1.8.2. Planilha de Composição de Preços Unitários para cada serviços constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamento, mão-de-obra, totalizando de encargos sociais insumos, transportes, BDI, totalização de imposto e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.”

“Uma vez mais equivoca-se a Ilustre Comissão de Licitação
“De fato, essa RECORRENTE apresentou uma proposta que supera 350 páginas, haja vista que apresentou a composição unitária de preços de todos os itens presentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil –SINAPI.”

“Alertamos ainda que, desde o dia do término da fase de lances, onde apresentamos nosso melhor e final desconto, iniciamos os trâmites para atualização da planilha orçamentária sintética e a composição unitária de preços analítica, para que após convocados,

“pudéssemos apresentá-la na forma e no prazo estabelecido no item 7.18 do Edital, CONVOCAÇÃO ESTA QUE NUNCA SE DEU, cito o Instrumento Convocatório;”

“7.18 - PROPOSTA DE PREÇOS FINAL (CONSOLIDADA): Encerrada a fase de lances e/ou negociação, havendo ou mudança do preço inicial, depois de declarado aceito o preço proposto, o licitante vencedor deverá encaminhar PROPOSTA DE PREÇOS FINAL CONSOLIDADA E SEUS ANEXOS (CONFORME ITEM 5.1.8 DESTE EDITAL), devidamente assinada, com os preços atualizados, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contado da solicitação da pregoeira no sistema.”

“A Ilustre Comissão de Licitação passou a apurar a habilitação técnica da RECORRENTE, apontando equivocadamente que tal licitante não atendeu os requisitos dos itens 6.5.3 e 6.5.4 que tratam acerca da qualificação técnica operacional (licitante) e da qualificação técnica profissional (responsável técnicos), pertinente transcrição:

6.5.3. Capacidade Técnico-Operacional: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevante são:

- a) EXECUÇÃO DE TELHAMENTO OU RETELHAMENTO EM TELHA, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 12.000,00 M²;
- b) EXECUÇÃO DE PISO INDUSTRIAL NATURAL ESPESSURA MÍNIMA DE 12 MM, INCLUSIVE POLIMENTO, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.800,00 M²; - CEMA- PÁG. 5, PAULÍNA – PÁG. 7; PCDF – PÁG. 7
- c) EXECUÇÃO DE FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO, FORNECIMENTO E MONTAGEM, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 4.000,00 M²;
- d) EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO ESMALTADA 30X30CM, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 2.400,00 M²; E – CEMA, PAULÍNIA, e) EXECUÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA, EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 14.000-00 M².”

“6.5.4. Capacidade Técnico-Profissional: Comprovação de que a empresa possui em quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho competente, cujo nome deverá constar na Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo respectivo Conselho, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

- a) EXECUÇÃO DE TELHAMENTO OU RETELHAMENTO EM TELHA;
- b) EXECUÇÃO DE PISO INDUSTRIAL NATURAL ESPESSURA MÍNIMA DE 12 MM, INCLUSIVE POLIMENTO;
- c) EXECUÇÃO DE FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO, FORNECIMENTO E MONTAGEM;
- d) EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO CERÂMICO ESMALTADA 30X30CM; E
- e) EXECUÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA.”

Resta apurado que a comissão NÃO INDICOU QUAIS OS ITENS A LICITANTE SUPOSTAMENTE DEICOU DE APRESENTAR COMPROVAÇÃO, o que por óbvio causou desconforto entre nossos operadores de licitação, equipe técnica composta por engenheiros civis, eletricitas, seguranças do trabalho, mecânico e arquiteto, ademais do setor jurídico.

Passamos a verificar as insurgências apresentadas pela empresa CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA em suas razões recursais apresentadas para o presente certame. Inicialmente, a



empresa questionou o motivo de sua desclassificação por entender que não seria necessário apresentar descontos na proposta inicial apresentada, visto que somente após a fase de lances que seria apresentado Proposta consolidada.

No entanto, após vislumbrar a proposta de preços, bem como os documentos de habilitação, esses a luz do Edital e das razões recusas apresentadas, foi possível verificarmos que a carta proposta apresentada encontra-se com um desconto de 0,01 (zero virgula zero um por cento), o que diferencia do valor final constante do orçamento que realmente se encontra com o valor cheio, ou seja, sem apresentação de nenhum desconto ofertado.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Toda licitação, independentemente de sua modalidade, deve ater-se aos requisitos e formalismos estabelecidos no Edital e na legislação pertinente, principalmente as contidas na Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, utilizadas, subsidiariamente, em Pregões, sejam na forma Presencial ou Eletrônica, como forma de ensejar a realização do regular procedimento.

Deve-se destacar ainda que, em nosso sistema jurídico-constitucional vigente, o Edital é a norma fundamental do procedimento, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes e do Poder Público, bem como, disciplinar o procedimento adequado ao estudo e ao julgamento das propostas e da análise dos documentos de habilitação, sendo instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Nesses moldes, passamos a verificar as demais planilhas da Composição de Preços Unitários apresentados, observando que conforme alega a empresa ora recorrente, nestes termos:

“De fato, essa RECORRENTE apresentou uma proposta que supera 350 páginas, haja vista que apresentou a composição unitária de preços de todos os itens presentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil –SINAPI.”(grifamos)

Se a própria empresa recorrente afirma que apresentou a composição unitária de preços de todos os itens presentes na planilha do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil –SINAPI, não se atentando quanto ao fato de apresentar somente os itens solicitados no Orçamento constante nos anexos do Edital do presente certame, além do que, não se utilizou a empresa de apresentar o percentual de desconto de 0,01(zero virgula zero um por cento), como o fez no proposta inicial anexada no sistema no momento do cadastro da proposta.

Questiona ainda, a recorrente sobre o motivo de desclassificação quanto a este subitem do Edital: *“5.1.8.2. Planilha de Composição de Preços Unitários para cada serviços constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamento, mão-de-obra, totalizando de encargos sociais insumos, transportes, BDI, totalização de imposto e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços”, tendo em vista que faltou apresentar na extensa planilha de composição dos preços unitários, os coeficientes de produtividade.*

Desse modo, importante salientar que a ausência dos critérios preliminarmente definidos no Instrumento Convocatório, além de não se possível aferir a classificação da proposta, fere os princípios basilares da licitação, que é o da vinculação ao instrumento convocatório; e o julgamento objetivo.

Assim, após evidente emissão de apresentação de proposta divergente do solicitado no Edital, vale ressaltar que, é evidente que a licitação pública destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que, antes, deverá ser julgada em estrita conformidade com os princípios básicos que a informam – cânones que devem obrigatoriamente estar presentes em qualquer licitação, dentre os quais se destacam: a legalidade; a impessoalidade; a moralidade; a igualdade; a publicidade; a probidade administrativa; a vinculação ao instrumento convocatório; e o julgamento objetivo.

Por outro lado, como se sabe, deve o administrador agir sempre na mais estrita legalidade, o que significa dizer que, à Administração Pública, cabe atuar nos estritos limites da Lei, em face da incidência do princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Ainda pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe lembrar a função estrutural desempenhada no procedimento licitatório, outrossim, resguardar a *segurança jurídica* e a *inalterabilidade do Edital*, evitando assim que a Administração altere as regras, a qualquer momento, prejudicando os competidores e o interesse público.

Observe que essa mesma linha de raciocínio é igualmente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento do MS nº 5.418/DF (DJU de 01/06/1998), assim se pronunciou:

"[...] O 'edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar 'o objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. [...]"

Sendo o Edital a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos licitantes quanto a Administração que o expediu, deve o mesmo ser o guardião dos princípios constitucionais e legais da licitação e dos contratos administrativos. Deve, portanto, traçar de modo vinculante e irreversível as regras do jogo. Por essa razão, deve fazer respeitar e garantir a aplicação de suas regras, visando assegurar a lisura, correção e legalidade do procedimento licitatório.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para apresentação dos documentos, e, no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento ou no contrato se afastasse do previamente estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

Ressalta-se por fim que a Pregoeira tem o dever de pautar suas decisões baseada nas leis e princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, com vistas a buscar a melhor contratação para a Administração Pública.



Diante do exposto, remanesce à autoridade superior o sopesamento entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e dos itens constantes do edital e os demais princípios de licitação que **não deve prosperar** o questionamento quanto a esses motivos de desclassificação da proposta.

Por fim, a recorrente CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA. questiona quanto ao fato de não ter cumprido com os subitens 6.5.3. Capacidade Técnico-Operacional e 6.5.4. Capacidade Técnico-Profissional, e pela comissão não indicar quais itens a participante deixou e apresentar. Assim, como forma de aferir se a recorrente assistiu razão quanto as insurgências apresentadas, passamos a verificar os documentos de habilitação apresentados na ocasião do cadastro da proposta e dos documentos e habilitação.

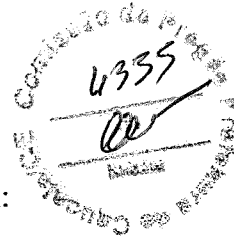
Dito isto, tais exigências de qualificação técnica guardam amparo Constitucionais e não constituem, por si só, como mera exigência editalícia, mas buscam assegurar que empresa a ser declarada vencedora, detenha capacidade de cumprir o objeto a ser contratado, comprovando a pertinência em relação ao objeto licitado, tendo em vista que o Atestado apresentado não condiz com o objeto do certame, como ora citado.

Nesses termos, utilizando-se novamente de julgado concedido pelo Tribunal de Contas da União já se manifestou em relação à matéria (BRASIL, TCU, 2009), *in verbis*;

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”

Tal preceito guarda intrínseca relação com a finalidade do certame licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, além da obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no Artigo 37, caput c/c inciso XXI da CF/88.





Em conformidade com os termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse esteio, destacamos a Súmula nº 263 do TCU:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnica -operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Deste modo, tais exigências quanto à Qualificação Técnica guarda amparo Constitucionais e não constituem, por si só, como mera exigência editalícia, mas buscam assegurar que empresa a ser declarada vencedora, detenha capacidade de cumprir o objeto a ser contratado, comprovando a pertinência em relação ao objeto licitado, tendo em vista que o Atestado apresentado.

Quanto aos documentos apresentados pela empresa ao recorrente **CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA** (fls. 2307/2615), junto aos documentos de habilitação, para fins de comprovação de Qualificação Técnica, várias Certidões de Acervo Técnico, ocasião em que todas as Certidões de Acervo Técnico foram devidamente analisadas.

Quanto ao questionamento elaborado pela recorrente, informamos que é verificado nas documentações de habilitação, que foram apresentadas para fins de comprovação, as Certidões de



Acervo Técnico que tratam de Serviços de manutenção (preventiva e corretiva) sendo estes registrados através da Certidões: CEMA – CAT Nº 0720180000799; JVC ALIMENTOS-JUNO VELOSO DOS SANTOS – CAT Nº 0720140000909; CINDACT (AEONÁUTICA) – CAT Nº ACP-AEEN02/2020; PREFEITURA DE PAULINIA/SP; e POLICIA CIVIL(ambas sem registro de CAT), os quais não foram consideradas, tendo em vista não ser esses tipos de serviços de manutenção, similares ao que trata o edital em questão, contrariando assim a CAPACIDADE TECNICO-OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo conselho competente por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital.

A qualificação técnica da empresa também chamada de capacidade Técnico Operacional encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30, da Lei de Licitações. Assim, o Edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento", conforme dispõe a norma.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, Processo nº005.612/2006-6. Acórdão nº 1891/2006 - P, Relator: Mm. Ubiratan Aguiar, Brasília, Data de Julgamento: 11 de outubro 2006d):

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a Itens irrelevantes ou de valor insignificante frente estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003 ambos de Plenário -já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"





Ademais quanto aos questionamentos apresentados pela recorrente, verificamos que não ficou demonstrado de forma integral, quanto ao atendimento as exigências elencadas no Edital com relação ao item 6 - DOCUMENTOS DE HABILITACAO, subitem 6.5. Qualificação Técnica. subitem 19.3.1. CAPACIDADE TECNICO-OPERACIONAL, tendo em vista que: CEMA – CAT N° 0720180000799; JVC ALIMENTOS-JUNO VELOSO DOS SANTOS – CAT N° 0720140000909; CINDACT (AEONÁUTICA) – CAT N° ACP-AEEN02/2020; PREFEITURA DE PAULINIA/SP; e POLICIA CIVIL, não se prestaram a comprovar o solicitado na Capacidade Técnica Operacional na totalidade, tendo em vista que os Acervos que ora se questionam foram executados em atestados de serviços de manutenção, sendo este tipo de serviço incompatível com o exigido no Edital em questão.

Mister esclarecer, ainda sobre o caso em tela, utilizando-se mais uma vez, observamos a decisão emanada do Mandado de Segurança, sobre o tem em questão, *in verbis*:

Informamos complementarmente que na engenharia e na arquitetura, construção" é a execução de projeto previamente elaborado de um edificado ou obra de maior porte, destinada a Infra-estrutura, e envolve todas as etapas do empreendimento, desde a fundação até o acabamento, respeitadas as técnicas construtivas e as normas técnicas vigentes. Por dedução semântica, ampliação' é a obra realizada em uma edificação já existente que, por acréscimo (vertical ou horizontal), incremento a área total construída, e reforma 'é a obra que Implica Inovação ou restauração, ou apenas uma pintura, de imóvel já edificado, sem alteração das características gerais do projeto original (de arquitetura, estrutura e complementares), isto é, sem modificação dos desenhos de planta baixa ou de cortes dos ambientes. Previsto que se coaduna como disposto no art. 30. §32. da Lei 8.666/1993: Será sempre admitida a comprovação aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou SUPERIOR.' 10. Mandado de Segurança denegado. (STF, 12 Seção, AIS 13.515/DF, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIM julgado em 24/09/2008, Dje 05/03/2009), a doutrina reforça o entendimento & que o licitante tem o direito a comprovação de experiência superior ao objeto licitado, in verbis: 6.8.4.5 O direito do licitante a comprovação de experiência equivalente ou superior o artigos 3, do art. 30 da LGL estabeleceu o direito do licitante demonstrar sua aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Reforçamos que a análise técnica é feita observando os critérios exigidos na peça editalícia, nessa toada, em nenhum momento foi ignorado na análise algum despontas dos itens mencionados



pela recorrente, sendo este resultado tão somente compatível com a qualidade do material apresentado.

A contestante **CONSTRUTORA PORTO LTDA** apresentar suas contrarrazões para tanto alega a contestante que a recorrente trata suas falhas como mero formalismo e se insurge quanto a ausência dos documentos ausentes, vejamos:

“Contudo, ao contrário do que sustenta a Recorrente, não é possível identificar nas certidões de capacidade técnica serviço pertinente e compatível com todos os serviços elencados como parcela de maior relevância, conforme devidamente analisado pela área técnica competente, razão pela qual deve ser mantida a inabilitação.”

Passamos a verificar as insurgências, tanto da recorrente, em sede de recurso, quanto das alegações apresentadas pela contestante, a luz dos documentos de habilitação, se estes guardam conformidade e contenha elementos passíveis de alteração da decisão que declarou a empresa **CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA** como inabilitada para o presente certame.

Assim, após procedida verificação nos documentos apresentados à luz das exigências editalícias verificamos que a empresa conseguiu comprovar os seguintes quantitativos, de **forma parcial**, vejamos:

6.5.3. Capacidade Técnico-Operacional:

Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:

- a) EXECUÇÃO DE TELHAMENTO OU RETELHAMENTO EM TELHA EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 1.331,70M²;
- b) EXECUÇÃO DE PISO INDUSTRIAL NATURAL ESPESSURA MÍNIMA DE 12 MM, INCLUSIVE POLIMENTO EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 1.374,85M²;

c) EXECUÇÃO DE FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO, FORNECIMENTO E MONTAGEM EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 1.618,00M2;

e) EXECUÇÃO DE TEXTURA ACRÍLICA EM QUANTIDADE NÃO INFERIOR A 1.230,42M2.

Quanto à Capacidade Técnica Profissional a empresa conseguiu comprovar, além da Capacidade Técnico Operacional, alínea “d” do Edital que também conseguiu comprovar nos atestados que foram considerados para o presente certame. Portanto, diante do acima exposto, é verificado que as documentações apresentadas para fins de comprovação, não atendem de forma integral ao solicitado na peça editalícia, restando assim a CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA., como INABILITADA no presente certame.

Assim razão a contestante, visto que a recorrente não apresentou nos documentos de habilitação, nem o menos apresentou nas razões recursais, elementos passíveis de alteração da decisão que declarou a empresa CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA como inabilitada para o presente certame.

Concluimos, portanto, que a manifestação sobre o Recurso Administrativo apresentado pelo recorrente CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA. referente ao Pregão Eletrônico nº 2021.03.17.01 – SEINFRA, não se suporta tecnicamente, quanto as exigências editalícias.

IV – CONCLUSÃO

Ante tudo quanto aqui exposto bem como nos elementos consubstanciados nos autos do processo administrativo em epígrafe, em contrapartida aos preceitos legais e precedentes jurisprudenciais pertinentes, esta Assessoria opina:




**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**




b) pela improcedência do recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA**, uma vez que a empresa não comprovou o cumprimento dos requisitos do Edital, nem apresentou elementos passíveis de alteração da decisão de Julgamento.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Sr. Secretário para apreciação. Após, retornem-se os autos ao Departamento de Gestão de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia para as providências cabíveis.

Caucaia, 20 de maio de 2021.


EVELINE GURGEL MOTA BERNARDO
COORDENADORA GERAL


GEORGE PIMENTEL FERNANDES
ASJUR – SEINFRA
OAB/CE Nº 33424

Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé
Caucaia/CE - CEP: 61600-970
Telefone: (85) 3342.441

